AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.057 - SP (2019/0121765-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TATIANA AUGUSTA FORMAGGIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ADEMIR CRIVELARI - SP115653 ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO - SP337218 KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237 AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
AGRAVADO	:	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S) - SP091461

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TATIANA AUGUSTA FORMAGGIO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO - PLANO QUE OFERECEU ESTABELECIMENTOS HABILITADOS PARA O PROCEDIMENTO DENTRO DA REDE REFERENCIADA - DESPESAS DEVERÃO SER ARCADAS PELA AUTORA - O ATENDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO SE DEU POR OPÇÃO DA AUTORA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 51 do CDC, aduzindo a nulidade de cláusula limitativa de área de atendimento ou de estabelecimentos hospitalares.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial quanto ao direito de reembolso de despesas com assistência de saúde, apontando como paradigmas os acórdãos proferidos na APL: 11124689020148260100 SP 1112468-90.2014.8.26.0100, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 15/12/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015 e na APL: 10018078320158260011 SP

1001807-83.2015.8.26.0011, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 5/7/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 5/7/2016, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso ou parágrafo sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgRg no Ag n. 341.240/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007, p. 493; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005, p. 263.

Quanto à segunda controvérsia, incidente o óbice da Súmula n. 13/STJ uma vez que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Nesse sentido: "O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte" (AgInt no AREsp 1384502/MT, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 2/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: EREsp 147.339/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 29/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 135; AgRg no REsp 1779992/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente